

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) publicou, em dezembro de 2023, duas Consultas Públicas referentes à: (i) minuta de Resolução do CNSP, que dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência (ORSA) e a gestão de capital; (ii) minuta de Resolução do CNSP, que altera a Resolução CNSP nº 388/2020, que estabeleceu a segmentação do mercado supervisionado pela SUSEP, e a Resolução CNSP nº 416/2021, que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos (SCI), a Estrutura de Gestão de Riscos (EGR) e a atividade de Auditoria Interna, bem como minuta de Circular SUSEP que altera a Circular SUSEP nº 650/2021, que estabelece procedimentos para a elaboração e envio à SUSEP do Relatório Consolidado Prudencial.

PRINCIPAIS DESTAQUES - CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2023: ORSA

Segundo a norma proposta, ORSA (em português, autoavaliação de risco e solvência e, em inglês, Own Risk and Solvency Assessment), é um processo periódico para avaliar a adequação do capital e liquidez da supervisionada (S1 e S2), tanto em condições normais como estressadas, compatibilizando a regulamentação brasileira com aquela estabelecida em outros países como União Europeia, Estados Unidos, Canadá e Austrália, além de já ser adotado para instituições financeiras no Brasil, nos termos da exposição de motivos.

Previsto no plano de Regulação 2023-2024 da SUSEP, a regulamentação do ORSA e a gestão de capital no âmbito do mercado segurador, tem como intuito aumentar a proteção do consumidor e favorecer a resiliência do mercado, conforme exposto pela SUSEP.

Nos termos da minuta de Resolução, o Orsa deverá:

- i. Ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, o perfil de risco e o modelo de negócio da supervisionada;
- ii. Estar alinhado com o planejamento estratégico da supervisionada e com a EGR implementada;
- iii. Ser prospectivo em sua abordagem, considerando, em uma perspectiva de continuidade das operações, toda a gama de riscos materiais e razoavelmente previsíveis a que a supervisionada está ou possa vir a estar exposta em decorrência de sua estratégia de negócios e de alterações nos ambientes interno e externo;
- iv. Ter a sua política registrada formalmente; aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada; divulgada aos colaboradores da supervisionada que desempenhem os papéis de execução e avaliação; e reavaliada, no mínimo, a cada três anos;
- v. Ser executado pela supervisionada, no mínimo, anualmente, em paralelo com a atualização de seu plano de negócios.

Além disso, sobre a gestão de capitais, conforme a minuta da Resolução, a supervisionada deverá elaborar um plano de contingência de capital que defina, para todo o período considerado no Orsa:

- i. Níveis de controle para o PLA (Patrimônio Líquido Ajustado), devendo ser previsto, no mínimo, um nível situado em patamar que a supervisionada considere adequado para assegurar razoavelmente a cobertura integral de suas necessidades de capital, mesmo em situações de estresse; nível situado em patamar equivalente ao CMR (Capital Mínimo Requerido); e nível intermediário entre os dois anteriores;
- ii. Fontes de financiamento ou ações corretivas que possibilitem o retorno do PLA da supervisionada ao nível correspondente anterior.

O plano de contingência de capital também deverá ser registrado formalmente, aprovado pelo órgão de administração máximo da supervisionada, divulgado aos colaboradores da supervisionada que desempenhem papéis e responsabilidades relativos à execução do plano de contingência de capital, e reavaliado, no mínimo, por ocasião da execução do ORSA.

Em relação ao aspecto de Governança, a norma prevê a competência dos órgãos de administração das supervisionadas zelar pela adequação da execução e validação do Orsa e da gestão de capital, possuir entendimento geral dos resultados do ORSA e do plano de contingência de capital, e prover as unidades organizacionais do ORSA e gestão de capitais com os recursos adequados ao desenvolvimento das atividades.

Ademais, a Resolução dispõe que as supervisionadas deverão conservar as versões anteriores e vigentes da política e relatório do ORSA, bem como do plano de contingência de capital.

Os prazos para a adequação na Resolução corresponderiam a:

- i. Até 31 de dezembro de 2025, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1; e
- ii. Até 31 de dezembro de 2026, para as supervisionadas enquadradas no segmento S2.

PRINCIPAIS DESTAQUES - CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2023: SEGMENTAÇÃO, CONTROLES INTERNOS E RELATÓRIO CONSOLIDADO PRUDENCIAL

A Consulta Pública nº 002/2023 propõe de forma conjunta alteração em três normativos diferentes, com a revogação dos seguintes dispositivos: (i) § 4º do art. 3º; § 7º do art. 4º; e art. 12, da Resolução CNSP nº 388/2020 - segmentação; (ii) §§ 1º e 2º, do art. 39 da Resolução CNSP nº 416/2021 – controles internos; e (iii) §§2º e 3º do art. 3º; alíneas "b" e "c" do inciso IV do art. 4º, da Circular Susep nº 650/ 2021 – relatório consolidado prudencial.

Conforme exposição de motivos divulgada pela SUSEP, as alterações preveem o aperfeiçoamento da definição de “grupo prudencial”, para incluir critérios subjetivos que permitam à supervisão da SUSEP alterar a composição do referido grupo, incluindo ou excluindo supervisionadas, no intuito de eliminar distorções e permitir que a SUSEP exclua ou inclua supervisionadas no grupo prudencial de forma discricionária e com base em critérios diversos (análise da estrutura de governança formal ou informal do grupo prudencial, verificação da efetiva independência operacional da supervisionada em relação ao grupo prudencial e realização de transações materiais de qualquer natureza entre supervisionadas), harmonizando os conceitos utilizados para fins de Segmentação, Controles Internos e Gestão de Riscos e Relatório Consolidado Prudencial, de forma que todos se apliquem ao mesmo conjunto de supervisionadas.

Além disso, o novo conceito de “grupo prudencial” passaria a ser adotado, sem a necessidade de ressalvas específicas, para fins de gestão de riscos e de elaboração do relatório consolidado prudencial, estando as joint ventures (controle conjunto) de forma apartada dos grupos prudenciais que compartilham seu controle, mediante a adoção de critérios adicionais para definição de controle, a fim de caracterizar o grupo prudencial (atuação sob mesma marca e existência de administradores em comum).

IMPORTANTE

Todos os interessados em contribuir com o processo normativo podem enviar sugestões até 18 de janeiro de 2024, por meio [deste link](#).

Ademais, novo conceito de “grupo prudencial” passaria a ser adotado, sem a necessidade de ressalvas específicas, para fins de gestão de riscos e de elaboração do relatório consolidado prudencial, estando as joint ventures (controle conjunto) de forma apartada dos grupos prudenciais que compartilham seu controle, mediante a adoção de critérios adicionais para definição de controle, a fim de caracterizar o grupo prudencial (atuação sob mesma marca e existência de administradores em comum).